



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano ou 130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$ » 48\$ »
A 2.ª série:	80\$ » 43\$ »
A 3.ª série:	80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental crescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:318 — Torna obrigatória dentro da área da cidade de Leiria onde se encontra estabelecida a rede da canalização de água a instalação da canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 108\$.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:356 — Torna extensivo às províncias e ilhas adjacentes o serviço externo de bilhetes de identidade em vigor actualmente em Lisboa, Pôrto e Coimbra, e fixa os respectivos emolumentos e sobretaxa a cobrar por cada bilhete.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:319 — Dispensa o conselho administrativo do Banco Nacional Ultramarino do cumprimento no prazo legal da obrigação a que se referem o artigo 189.º e seus parágrafos do Código Comercial, relativamente às contas referentes ao exercício de 1931.

Declaração de que o decreto n.º 19:868, que cria o Arquivo Histórico Colonial, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Decreto n.º 21:320 — Aprova os estatutos da The Shell Company of West Africa, Limited, com sede em Londres, a fim de poder exercer a sua actividade na colónia de Angola.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:321 — Fixa em 667:290 quilogramas a importação de trigo exótico prevista no artigo 7.º do decreto n.º 20:002 e regula a sua distribuição pelas fábricas matriculadas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Decreto n.º 21:318

Considerando que a Câmara Municipal de Leiria está a fazer a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrifícios, visto ter sido necessário contrair um empréstimo cujos encargos anuais são muito elevados;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que nas próprias casas onde porventura haja água própria essa obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade da vigilância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade de Leiria onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação da canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 108\$, sob pena da sanção prescrita pelo artigo 28.º do decreto n.º 13:166.

§ único. A medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não estabelecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto neste artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 2 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo do consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto

nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1930.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º O regulamento do abastecimento de águas da cidade de Leiria será elaborado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordet Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:356

Atendendo a que o serviço externo de bilhetes de identidade criado pela portaria n.º 5:156, de 16 de Janeiro de 1928, necessita adaptar-se às circunstâncias presentes;

Atendendo a que os motivos que justificaram a criação desse serviço em Lisboa, Porto e Coimbra se dão nas mesmas circunstâncias fora delas, impondo-se portanto o torná-lo extensivo à província e ilhas;

Atendendo a que se torna indispensável alterar por isso a forma de cobrança das respectivas taxas de modo a simplificá-las tanto sob o ponto de vista administrativo como sob o ponto de vista da facilidade e melhor inteligência para o público:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, determinar o seguinte:

1.º O serviço externo de bilhetes de identidade em vigor actualmente em Lisboa, Porto e Coimbra poderá ser requisitado por escrito, em papel comum, pelos interessados, não só nos Arquivos de Identificação daquelas cidades como nas repartições do registo civil da província e ilhas adjacentes.

2.º A título de emolumento, por cada vez que saia da repartição, cobrar-se-á para o funcionário que desempenhar esse serviço a importância de 3\$ por cada bilhete.

3.º A título de sobretaxa cobrar-se-á para o Estado e por cada bilhete a importância de 5\$.

4.º Nas repartições do registo civil da província e ilhas cobrar-se-á por cada bilhete o emolumento de 2\$ para o official do registo civil.

5.º Quando o local onde o empregado fôr desempenhar esse serviço distar mais de 3 quilómetros do edificio da sede da repartição, será cobrado pelo funcionário, a título de transporte, por cada vez que saia para esse efeito, a importância de 2\$ por cada quilómetro ou fracção que exceder essa distância. Se a requisição fôr feita nas repartições do registo civil das províncias e ilhas adjacentes, a importância a cobrar será de 4\$ por cada quilómetro nas mesmas condições, sendo porém o mínimo a pagar 10\$.

6.º Para cada requisição de bilhetes, se não exceder a dez, será encarregado um só funcionário.

7.º Fica revogada a portaria n.º 5:156 na parte que contrarie o disposto no presente diploma, que entrará em vigor em 1 de Julho de 1932.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1932.—**O Ministro da Justiça e dos Cultos, José de Almeida Eusébio.**

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:319

Pelo decreto n.º 19:335, de 10 de Fevereiro de 1931, foi determinado que as funções do conselho de administração do Banco Nacional Ultramarino fôsem exercidas até a reunião da próxima assemblea geral por um conselho administrativo nomeado pelo Governo.

Considerando a necessidade de aquele conselho aplicar à organização dos balanços as disposições do artigo 3.º do decreto n.º 19:496, de 23 de Março de 1931, posteriormente modificado pelo decreto n.º 20:434, de 31 de Outubro de 1931, o que exigia estudo incompatível com o reduzido prazo em que as contas do exercício relativo a 1930 deveriam ser apresentadas à assemblea geral dos accionistas, o Governo, pelo decreto n.º 19:659, de 28 de Abril de 1931, dispensou o conselho administrativo do Banco Nacional Ultramarino do cumprimento no prazo legal da obrigação a que se referem o artigo 189.º e seus parágrafos do Código Comercial, relativamente às contas do exercício de 1930;

Considerando que subsistem em relação às contas do exercício de 1931 as razões que levaram o Governo a promulgar a medida constante daquele decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho administrativo do Banco Nacional Ultramarino é dispensado do cumprimento no prazo legal da obrigação a que se referem o artigo 189.º e seus parágrafos do Código Comercial, relativamente às contas referentes ao exercício de 1931.

A apreciação das contas daquele exercício pela assemblea geral será feita em reunião convocada para tal fim, em época a fixar de acôrdo com o Governo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias, com excepção de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordet Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.